

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

Dispõe sobre o **Programa Vitória Mais Limpa**, para prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos nas praias do Município de Vitória, reforça a proibição de utilização de aparelhos sonoros na faixa de areia e institui mecanismos de cooperação para a manutenção da limpeza, e dá outras providências.

**Art. 1º** A presente Lei institui o Programa Vitória Mais Limpa, que estabelece normas de proteção, limpeza e uso adequado das praias do Município de Vitória, com o objetivo de:

- I – prevenir e reprimir o descarte irregular de resíduos sólidos;
- II – proteger a saúde pública, a balneabilidade e o meio ambiente;
- III – disciplinar o uso de aparelhos sonoros na faixa de areia;
- IV – promover a convivência harmônica e sustentável nos espaços litorâneos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I – praia: a faixa de areia e a área de pós-praia, aplicando-se as demais disposições desta Lei aos calçadões e estruturas de apoio quando couber;
- II – resíduos sólidos: qualquer objeto, material ou substância descartada, incluindo plásticos, latas, vidro, bitucas de cigarro, restos de alimentos, fraldas, fezes humanas ou animais, entre outros;
- III – aparelho sonoro: caixas de som, alto-falantes, amplificadores ou quaisquer equipamentos capazes de emitir som audível para terceiros.

**Art. 3º** Fica expressamente proibido:

- I – descartar, abandonar ou lançar resíduos sólidos na faixa de areia, pós-praia, mar ou estruturas de apoio das praias;
- II – urinar ou defecar na faixa de areia ou em áreas adjacentes não destinadas a sanitários;
- III – permitir que animais domésticos depositem fezes sem a devida coleta imediata pelo tutor;
- IV – utilizar aparelhos sonoros na faixa de areia, independentemente do horário, salvo em eventos previamente autorizados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O uso de fones de ouvido é permitido, desde que não gere emissão sonora perceptível a terceiros.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas mediante lavratura de auto de infração, nos termos da Lei nº 6.080/2003:

- I – descarte irregular de resíduos sólidos: multa de R\$ 200,00 a R\$ 3.500,00, conforme gravidade, reincidência e volume do material abandonado;
- II – excreção humana em local indevido: multa de R\$ 600,00;
- III – não recolhimento imediato de fezes de animais: multa de R\$ 200,00;
- IV – uso indevido de aparelhos sonoros na faixa de areia: multa de R\$ 600,00, além da apreensão do equipamento.

**§1º** Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que o substituir.

**§2º** As penalidades desta Lei não excluem eventual responsabilização ambiental, sanitária ou penal.

**§3º** Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada, de forma concorrente, pelos seguintes órgãos municipais, dentre outros com competência correlata:

- I – Guarda Civil Municipal;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM);
- III – Secretaria Municipal de Serviços (SEMSU).

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes sobre:

- I – impactos do descarte irregular de resíduos na fauna marinha, na saúde pública e na balneabilidade;
- II – descarte adequado de resíduos sólidos;
- III – convivência respeitosa e uso responsável das praias;
- IV – canais de denúncia e formas de colaboração comunitária.

**Art. 7º** Poderá ser estimulada a instalação de:

- I – lixeiras e coletores de recicláveis em pontos estratégicos;
- II – placas informativas sobre proibições, multas e boas práticas;
- III – pontos específicos de descarte para resíduos gerados por ambulantes, quiosques e prestadores de serviços.



**Art. 8º** Poderão ser celebrados termos de colaboração, parcerias e outras formas de cooperação com ambulantes, escolas de esporte, instrutores, projetos sociais, associações e demais grupos que utilizem gratuitamente as praias do Município, com a finalidade de:

- I – auxiliar na manutenção da limpeza e organização dos espaços;
- II – promover a educação ambiental entre frequentadores e alunos;
- III – incentivar práticas sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- IV – apoiar campanhas municipais de orientação sobre o descarte adequado de resíduos.

**Parágrafo único.** As parcerias previstas neste artigo terão caráter não remunerado e não implicarão uso exclusivo ou restrição ao uso comum das praias.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades ambientais, universidades, empresas e organizações sociais para apoiar ações de fiscalização, educação ambiental e manejo de resíduos.

**Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 4 de dezembro de 2025

**Aylton Dadalto**  
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,  
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA  
**AYLTON DADALTO**

## JUSTIFICATIVA

As praias de Vitória constituem patrimônio ambiental, turístico, cultural e esportivo do Município, sendo espaços de convivência comunitária e de significativo valor ecológico.

Entretanto, observa-se um aumento progressivo do descarte irregular de resíduos, especialmente em períodos de maior movimentação. Plásticos, embalagens, bitucas de cigarro e até resíduos orgânicos vêm sendo abandonados na areia, o que compromete a balneabilidade, prejudica a experiência dos frequentadores, favorece a propagação de vetores, ameaça a fauna marinha e agrava riscos à saúde pública.

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial o art. 225 da Constituição Federal, impõe o dever de preservação do meio ambiente, princípio reforçado pela legislação municipal. No entanto, a ausência de mecanismos claros de fiscalização, penalidades proporcionais, ações educativas permanentes e estratégias de corresponsabilidade comunitária tem limitado a eficácia das normas existentes.

Também se destaca a recorrência de conflitos relacionados ao uso de aparelhos sonoros na faixa de água, situação que gera perturbação, poluição sonora e prejuízo à convivência entre banhistas. Ao reafirmar a vedação já prevista em normas de posturas, o presente Projeto de Lei busca conferir maior clareza jurídica e fortalecer o exercício do poder de polícia administrativa.

Outro aspecto relevante é a previsão de instrumentos de cooperação com ambulantes, instrutores, escolas de esportes, projetos sociais e demais usuários cotidianos das praias. Esses grupos possuem presença contínua no território e podem atuar como aliados importantes na disseminação de boas práticas, na orientação de frequentadores e na promoção da educação ambiental, em um modelo moderno de gestão compartilhada e sem custos ao Município.

O Programa Vitória Mais Limpa, instituído por esta proposição, tem como finalidades centrais:

- reduzir significativamente o descarte irregular de resíduos nas praias;
- ordenar o uso do espaço público, especialmente quanto à emissão de som;

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,  
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA  
**AYLTON DADALTO**



- fortalecer ações de educação ambiental permanentes;
- incentivar a participação da comunidade e de usuários diários das praias na preservação desses espaços.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de proteger o meio ambiente, aprimorar a convivência social, fortalecer o turismo e assegurar praias limpas, seguras e acolhedoras, solicita-se a aprovação da presente proposição.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 4 de dezembro de 2025

**Aylton Dadalto**  
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,  
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA  
**AYLTON DADALTO**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330031003500340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Aylton Trancoso Dadalto** em 04/12/2025 15:20

Checksum: **5D96D89AF2DB3FE947DEB9A34E68EBC1A557D97C4ECC266A3EC243DB2D320152**